RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.277 - PR (2015/0118132-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ODARCIO OLIVEIRA DUCCI
RECORRENTE	:	ANTONIO DUCCI
RECORRENTE	:	TORQUATO DUCCI
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
		MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540
RECORRIDO	:	GENI LANDGRAF DUCCI
RECORRIDO	:	JAQUELINE DUCCI SERAFIM
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
		CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778
		LUCIANO ABREU DE CASTRO - AP002643
		MARIANA XAVIER WISNIEWSKI E OUTRO(S) - PR061896
		MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
RECORRIDO	:	PILLADE DUCCI JUNIOR
RECORRIDO	:	LUCIA APARECIDA DUCCI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA - MG032880
		PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) - PR027778

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DA PARTE PARA QUE SE INSTAURASSE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEFERIDA PELO JUÍZO E QUE GEROU ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE, ADEMAIS, SUSCITADA QUASE 20 ANOS APÓS O FATO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, COINCIDÊNCIA DE OBJETO COM OUTRAS AÇÕES, DISCORDÂNCIA DA METODOLOGIA DA PERÍCIA, APURAÇÃO DO QUANTUM DO SALDO CREDOR E EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS IMUTÁVEIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação de prestação de contas relacionada a apuração de saldo

devedor ou credor decorrente de venda de rebanho bovino.
2- Inexiste violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta todas as questões suscitadas pela parte. Precedentes. Súmula 568/STJ.
3- Não há que se falar em instauração da ação de ofício quando, na verdade, a parte requereu subsidiariamente o desmembramento do processo para a prestação de contas, o requerimento foi deferido pelo juízo e parte, inclusive, aditou a petição inicial para ajustá-la as especifidades da causa, configurando-se, na hipótese, intencional alteração da verdade dos fatos que configura a litigância de má-fé, impondo a condenação da parte ao pagamento de multa decorrente do ato de má-fé.
4- A arguição de suposta nulidade tardiamente, quase 20 anos após a sua ocorrência e somente após julgamento de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedentes. Súmula 568/STJ.
5- As questões relacionadas a existência de pagamento em duplicidade, coincidência de objeto litigioso com outras ações que envolvem as mesmas partes, erro na metodologia da perícia, adequação do *quantum* do saldo credor e extensão da sucumbência exigem o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.
6- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio quando inexistente o cotejo analítico. Precedentes.
7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TORQUATO DUCCI, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANTONIO DUCCI e deu provimento ao recurso de apelação interposto por GENI LANDGRAF DUCCI e OUTROS.

Recurso especial interposto em: 20/05/2014.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de prestação de contas ajuizada por ANTONIO DUCCI,

TORQUATO DUCCI e ODÁRCIO DUCCI em face do espólio de PILLADE DUCCI, posteriormente substituído por GENI LANDGRAF DUCCI, JAQUELINE DUCCI SERAFIM, PILLADE DUCCI JUNIOR e LUCIA APARECIDA DUCCI

Sentença: rejeitou as contas apresentadas pelos autores, declarando saldo credor em favor dos réus, que será objeto de futura apuração (fls. 29.734/29.746, e-STJ), posteriormente integrada pela sentença que acolheu os embargos de declaração opostos GENI LANDGRAF DUCCI (fls. 29.771/29.775, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação de TORQUATO DUCCI e ANTONIO DUCCI e deu provimento ao recurso de apelação interposto por GENI LANDGRAF DUCCI e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DE 1.119 CABEÇAS DE GADO E O CUSTO DE MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS PARA CÁLCULO DO VALOR A SER PAGO AOS RÉUS. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELOS AUTORES E DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA PARTE RÉ. INSURGÊNCIA DAS PARTES.
>
> APELAÇÃO 01. (I) PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO SOBRE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (II) QUESTIONAMENTO QUANTO À FORMA DE EVOLUÇÃO DAS CABEÇAS DE GADO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA (AQUISIÇÃO DE BOIS MAGROS E GARROTES) QUE SE REVELA POSSÍVEL E SE PROPÕE A RESSARCIR INTEGRALMENTE O DANO SOFRIDO PELA PARTE RÉ. (III) UTILIZAÇÃO DO VALOR DE CUSTEIO CALCULADO PELO PERITO, E NÃO PELO ASSISTENTE TÉCNICO. PERITO EQUIDISTANTE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES DAS PARTES.
>
> APELAÇÃO 02. (I) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO À MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO.

> DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRANSITADA EM JULGADO. (II) QUESTIONAMENTO QUANTO À FORMA DE EVOLUÇÃO DAS CABEÇAS DE GADO. MATÉRIA EXAMINADA NA APELAÇÃO 01. (III) VALOR DAS 1.119 CABEÇAS DE GADO RECONHECIDAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE REALIZA RESSALVA EXPRESSA. (IV) NÃO CONSIDERAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO PERMITIRIAM A REPOSIÇÃO DO PLANTEL COMO EXPOSTO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. (V) ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.
>
> APELAÇÃO 03. REDUÇÃO DO VALOR DO ABATIMENTO NO CRÉDITO RECONHECIDO À PARTE RÉ. ACOLHIMENTO. CUSTO DE MANUTENÇÃO APONTADO NO CÁLCULO PERICIAL REFERENTE A 6.055 CABEÇAS DE GADO, QUANDO 1.119 CABEÇAS JÁ HAVIAM SIDO VENDIDAS. ABATIMENTO QUE DEVE SER MINORADO NA EXATA PROPORÇÃO DO CUSTO PARA MANUTENÇÃO DE 1.119 CABEÇAS. APURAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> APELAÇÃO 01 E 02 CONHECIDAS E DESPROVIDAS.
>
> APELAÇÃO 03 CONHECIDA E PROVIDA. (fls. 29.967/29.977, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram, por unanimidade, rejeitados (fls. 29.999/30.006, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 165, 458, II e 535, II; 2º, 128, 262 e 267, IV; 267, V e 301, V e §1º a 3º; 131; 20 e 21, todos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial acerca do dever de motivação das decisões e dos honorários sucumbenciais (fls. 30.036/30.064, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 30.358/30.361, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se.

1. DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 165, 458, II, E 535, II, TODOS DO CPC/73.

Inicialmente, destaque-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, quando *"devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73"*. Nesse sentido: REsp 1.400.264/RS, 3ª Turma, DJe 30/10/2017 e REsp 1.340.800/CE, 4ª Turma, DJe 04/12/2017.

É o que ocorre na hipótese, consoante melhor se verá daqui em diante.

1.1. Omissão quanto ao descabimento da instauração de ofício do processo de prestação de contas.

Embora a hipotética instauração de processo judicial de ofício se configure questão grave, não se pode olvidar que o referido vício, supostamente ocorrido em Maio de 1994, apenas foi suscitado pelo recorrente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido em Março de 2014.

É evidente, pois, que a questão não foi examinada por ocasião do julgamento do recursos de apelação por ausência de arguição do recorrente, que jamais havia suscitado o referido nos quase 20 anos de tramitação do processo.

A propósito, esta Corte já se pronunciou no sentido de que *"inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação"* e que, portanto, *"os embargos de*

declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento". (REsp 775.841/RS, 3ª Turma, DJe 26/03/2009). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.032.480/RS, 4ª Turma, DJe 09/08/2017.

Correto o acórdão integrativo, pois, ao consignar que *"não houve insurgência do recorrente em sede de apelação, pelo que a referida questão constitui inovação recursal, não merecendo conhecimento"* (fl. 30.004, e-STJ), motivo pelo qual inexiste a reclamada omissão.

1.2. Omissão quanto à alegação de que a transação celebrada entre as partes se baseava em cenário estabelecido por liminar que veio a ser revogada.

De igual modo, não há que se falar em omissão nesse ponto, na medida em que a questão foi amplamente enfrentada pelo acórdão recorrido (fl. 29.972, e-STJ), que consignou:

> A transação para a entrega de 1119 cabeças de gado anteriormente vendidas não ficou condicionada à manutenção/revogação da liminar deferida nos autos de embargos de terceiro (Autos n° 948/97), visto que houve decisão homologatória de acordo transitada em julgado às fls. 14906/14907 dos presentes autos.
>
> Na certidão de fls. 14926, consta que "em data de 02/06/1995, em audiência de Instrução e Julgamento foi realizado acordo parcial entre as partes, conforme cópia juntada às fls. 14906/14907 dos presentes Autos de Prestação de Contas, referindo-se apenas ao efetivo cumprimento da liminar, sendo este acordo homologado por sentença e transitado em 19/06/1995".
>
> Houve, claramente, transação parcial em audiência designada na ação de embargos de terceiro, como manifestação de vontade dos envolvidos que prevalece, ainda que os embargos tenham sido julgados improcedentes e a liminar revogada.
>
> Isto porque as partes expressaram, claramente, que deveria haver um acertamento acerca da evolução das 1.119 cabeças de gado bem como o seu custo de manutenção.

Indiscutivelmente, pois, não há omissão do acórdão recorrido quanto ao tema.

1.3. Omissão quanto à identidade de objetos entre a presente demanda e os embargos de terceiro.

Também nesse aspecto houve o efetivo enfrentamento da questão controvertida pelo acórdão recorrido (fls. 29.972/29.973, e-STJ):

> Também no que toca aos embargos de terceiro, o apelante sustenta que os apelados, nos embargos de terceiro, deram início à liquidação para apurar a quantidade do gado a que fariam jus e não poderão receber gado neste processo e naquele, enriquecendo-se ilicitamente.
>
> Contudo, como bem enfatizado na sentença, "inexiste (...) identidade de objetos entre a presente ação e o prejuízo que será apurado nos autos de embargos de terceiro" (fl. 14984), pelo que a argumentação do apelante não merece prosperar.

Como claramente se constata, de omissão não padece o acórdão recorrido.

1.4. Omissão quanto à alegação de que o laudo pela r. sentença e pelo v. acórdão da apelação conduz a resultado artificial e absurdo e quanto à necessidade de refazimento da perícia.

A discordância do recorrente quanto aos métodos adotados pelo Sr. Perito Judicial e a alegada necessidade de se refazer a perícia foram amplamente enfrentadas no acórdão recorrido. Confira-se, especialmente, as fls. 29.973/29.974 (e-STJ):

> Compulsando detidamente os autos, não se afigura claro qual era o método de administração adotado pelas partes objetivando a evolução das cabeças de gado, com os recorrentes se limitando a

alegar, sem base em nenhuma prova constante nos autos, que a atividade restringia-se à cria, recria e engorda do, gado, jamais existindo aquisição de bois magros e garrotes.

É curial observar que, enquanto o perito judicial, utilizando do critério da aquisição de bois magros e garrotes, chegou ao resultado de 6.055 cabeças de gado (fl. 14681), o assistente técnico, utilizando do critério da cria, recria e engorda do gado, chegou ao número de 2.630 cabeças de gado (fl. 14703).

Apesar da significativa diferença, não há razões para se modificar a sentença prolatada. Isso porque, se não restou cristalino o modos operandi dos apelantes, é cediço o entendimento de que eles poderiam ter adotado qualquer das maneiras supracitadas, não sendo justo afastar o critério mais rentável para o produtor.

(...)

O próprio perito, esclarecendo dúvidas suscitadas pela parte autora, afirma:

"QUESITOS:

- folha, 14.724

1) É usual o critério de evolução pecuária de cria, recria e engorda, utilizando a substituição de bois gordos por garrotes ou bois magros.

R.: Depende da metodologia utilizada para a realização da evolução de um rebanho." (fl. 14750)

Assim, é irrelevante que o cálculo tenha sido feito em resposta a um dos quesitos da parte contrária.

O julgado do caso em comento, pelos parâmetros do instituto da responsabilidade civil, deve pautar-se pela ideia da reparação integral do dano, ou seja, é impositiva a tentativa de retorno ao status quo ante, recuperando, dentro do possível, a situação vigente antes da ocorrência do ato lesivo.

Nesse cenário, o critério apontado no decisum, ao calcular a evolução do gado através do possível método de aquisição de bois magros e garrotes, nada mais fez do que conferir vigência à ideia da reparação integral do dano, atribuindo à parte apelada um crédito que representa o que ela poderia angariar caso as 1119 cabeças de gado não tivessem sido vendidas indevidamente pelos recorrentes.

(...)

Por fim, o autor alega que a sentença também não considerou que era necessário manter as despesas que, por si só, não permitiriam a reposição do plantei como querem os apelados.

Apesar da lógica da sustentação, o recorrente não delineia as referidas despesas, demonstrando suas origens e respectivos valores, o que obsta a devida apreciação do alegado por este juízo ad quem.

Na verdade, a afirmação em comento é genérica e não possui respaldo nos elementos probatórios acostados aos autos, impedindo qualquer reforma da sentença nesse ponto.

Igualmente, não há que se falar em omissão, eis que a matéria foi efetivamente enfrentada.

1.5. Omissão quanto à alegação de duplicidade do pagamento.

No particular, verifica-se, já no acórdão que julgou a apelação, a fundamentação sucinta no sentido de que *"tramitando ambas as ações perante o mesmo juízo, não haveria a possibilidade de consideração do crédito de uma das partes em duplicidade"* (fl. 29.973, e-STJ). A questão, contudo, foi mais bem elucidada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, momento em que se assinalou (fl. 30.002, e-STJ):

> Há de se enfatizar que, no recurso de apelação, a parte alega que, caso fosse mantido o critério estabelecido na sentença, haveria "um pagamento em duplicidade das 1119 cabeças de gado, com enriquecimento ilícito dos Apelados" (fl. 15059), restando incongruente a afirmação do ora embargante no sentido de que "a fundamentação invocada no v. acórdão não abarca os 1.119 animas em questão" (fl. 15216), sendo que "a ressalva em questão tem relação com outros animais - e não com as cabeças de gado ora discutidas".

Uma vez mais, não há que se falar em omissão do órgão julgador.

1.6. Omissão quanto aos custos de manutenção apurados pelo laudo complementar.

Nesse aspecto, também não há omissão no acórdão recorrido, pois a questão foi exaustivamente examinada pelo órgão julgador:

> Antônio Ducci alega que o juízo de forma ilógica aceitou a evolução do perito, mas lançou para abatimento os gastos de

custeio apontados pelo assistente técnico, que encontrou valor inferior de gado, quando na verdade deveria utilizar o valor de custeio encontrado pelo perito. Aduz que, assim, o juiz utilizou dois pesos e duas medidas para julgar a presente demanda, posto que o custeio apontado pelo assistente corresponde a"uma quantidade menor de gado.

A alegação não merece prosperar.

Isso porque o juízo a quo aceitou a evolução do perito e lançou para abatimento os gastos de custeio apontados pelo próprio perito, no valor de R$ 846.359,95, conforme se vê do cálculo pericial de fls. 14739/14741, e reproduzido na sentença às fls. 14788/14789.

Portanto, o cálculo realizado pelo Sr. Perito foi adotado em sua integralidade, tanto no que se refere à evolução das cabeças de gado quanto aos gastos de custeio abatidos do débito imposto aos recorrentes.

Geni Landgraf Ducci e outros argumentam, em síntese, que houve um equívoco na sentença na determinação que do crédito dos apelantes fossem descontados os custos integrais de manutenção do rebanho de 6.055 cabeças de animais, sem perceber que no cálculo que resultou nesse rebanho de 6.055 cabeças acham-se incluídas as 1.119 cabeças de gado sobre as quais se baseou o levantamento realizado pelo perito judicial e que foram vendidas pelos recorridos.

Com razão.

Primeiramente, devem ser rechaçadas as alegações, feitas nas contrarrazões recursais de Antônio Ducci e Torquato Ducci, de que há ausência do interesse em recorrer e que a questão suscitada tornou-se preclusa.

Deferida a realização da prova pericial às fls. 14537-v, a parte ré apresentou quesitos às fls. 14614/14616, sendo que um deles, mais especificamente o quesito n° 9 (fl. 14615), requeria o cálculo do custo de manutenção dos animais.

No laudo pericial apresentado às fls. 14631/14690, o referido quesito não foi respondido por estar "confuso".

Após o perito requerer esclarecimentos (fl. 14729) e parte ré manifestar-se (fls. 14734/14737), o perito respondeu ao referido quesito às fls. 14739/14741, expondo que o valor do custo de manutenção das 6.055 cabeças de gado corresponde ao montante de R$ 846.359,95.

A concordância da parte ré se limita ao cálculo do custo de manutenção das 6.055 cabeças de gado, não havendo nenhuma consideração, até então, a respeito dos critérios para o acerto de contas final.

Não obstante a parte ré ter concordado com o laudo pericial, quanto aos cálculos e levantamentos, ponha-se em relevância que o perito oferece ao julgador esclarecimentos acerca das questões técnicas suscitadas pelas partes. Não é extemporâneo recorrer da sentença neste ponto, visto que a mera resposta a um quesito e a aceitação do valor do cálculo pela parte não significa que o montante

> aferido deva ser adotado sem a dedução do custo de manutenção de 1.119 reses.
>
> Isto porque o abatimento no crédito reconhecido à parte ré não corresponde diretamente ao valor aferido pelo perito concernente ao custeio de manutenção/criação das 6.055 cabeças de gado.
>
> Nesse sentido, também não há que se falar em ausência do interesse em recorrer da demanda, visto que é legítimo o interesse da parte ré em ver reformada a sentença no que tange ao equivocado valor atribuído ao abatimento no crédito reconhecido.
>
> Analisando atentamente o caso em tela, verifica-se que o Sr. Perito calculou o custo de manutenção/criação das 6.055 cabeças de gado resultantes da evolução das 1.119 cabeças vendidas indevidamente pelos ora recorridos.
>
> Todavia, considerando-se que, dentro desse número de 6.055 cabeças de gado estão as 1.119 cabeças efetivamente alienadas, é imperativo concluir que o custo de manutenção/criação foi menor do que aquele calculado pelo perito.
>
> Decorre daí a conclusão de que o abatimento é inferior aos R$ 846.359,95 indicados na sentença (f. 14989).
>
> Em outras palavras, se as 1.119 cabeças de gado foram vendidas, o custo de manutenção/criação dessa quantidade de gado não foi absorvido pelos ora apelados, inexistindo razão para que haja o abatimento de valor não despendido.
>
> Como o cálculo realizado pelo perito para o custo de manutenção/criação de 6.055 cabeças de gado chegou ao montante de R$ 846.359,95, o referido importe deve ser reduzido na exata proporção do custo de manutenção/criação das 1.119 cabeças de gado alienadas, o que pode ser aferido em sede de liquidação de sentença através de simples cálculo aritmético.

Conclui-se inexistir, também aqui, quaisquer omissões do acórdão recorrido.

1.7. Omissão quanto ao descabimento da condenação do Recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Finalmente, nesse ponto não há, de igual forma, que se falar em omissão. Ao julgar os aclaratórios, assinalou o acórdão integrativo (fls. 30.004/30.005, e-STJ):

> Isso porque a acertada sentença rejeitou as contas

> apresentadas pelos autores e declarou saldo credor em favor dos réus, tendo-se que o acórdão deu provimento somente ao recurso dos réus.
>
> Por tais motivos, resta incongruente o pedido de redimensionamento das verbas de sucumbência, que recebeu a devida fundamentação.

O enfrentamento da questão de forma sucinta é suficiente para que se conclua pela fundamentação adequada do pronunciamento jurisdicional, inexistindo, pois, omissão a ser sanada.

2. DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 128, 262 E 267, IV, TODOS DO CPC/73.

A tese de violação aos referidos dispositivos legais está assentada no fato de que teria havido a instauração de ofício da ação de prestação de contas, o que violaria o princípio da inércia.

A despeito da ausência de prequestionamento, registre-se, nesse particular, que, em petição protocolada em 18/04/1994, o recorrente requereu, nos embargos de terceiro por ele ajuizado, que fossem admitida a prestação de contas relacionada às despesas de custeio do rebanho incidentalmente ou, *"se, porventura, a prestação de contas não for aceita pelos Embargados (...) requer-se a V.Exa. o desentranhamento da prestação de contas para ser discutida em ação própria..."* (fl. 4, e-STJ).

Acolhendo a pretensão subsidiária do recorrente, o juízo de 1º grau determinou o desentranhamento da referida petição e atuação como prestação de contas, intimando-se o recorrente para emendar a petição inicial (fl. 28.951, e-STJ), determinação que veio a ser cumprida pelo recorrente, de modo tempestivo e sem nenhuma ressalva, por meio da petição de fls. 28.953/28.955 (e-STJ), em que afirma, textualmente, que está propondo a ação de prestação de contas.

Diante desse cenário, causa espécie e perplexidade que o recorrente, quase 20 anos após, venha sustentar a absurda tese de que a ação de prestação de contas teria sido instaurada de ofício. A conduta do recorrente, no ponto, configura-se ato de má-fé processual e comportamento contraditório que não recebe a chancela desta Corte. Nesse sentido: REsp 1.005.727/RJ, 4ª Turma, DJe 15/05/2012 e REsp 1.619.289/MT, 3ª Turma, DJe 13/11/2017.

De outro lado, esta Corte também tem reconhecido, reiteradamente, a ilegalidade das chamadas nulidades de algibeira, expediente absolutamente nocivo que consiste na arguição tardia de nulidades processuais, apenas quando a parte a quem a nulidade beneficiaria sofre um revés no âmbito do processo judicial, como na hipótese em que a recorrente suscita a existência de suposta nulidade ocorrida há quase 20 anos e somente após o julgamento desfavorável de seu recurso de apelação. Nesse sentido: REsp 1.715.499/RJ, 3ª Turma, DJe 14/08/2018; REsp 1.643.012/RS, 3ª Turma, DJe 26/03/2018 e REsp 1.602.170/MT, 4ª Turma, DJe 29/05/2018.

Tratando-se de alteração da verdade dos fatos promovida pelo recorrente de modo intencional, com o intuito de lesar a parte adversa e induzir o órgão jurisdicional em erro quanto a instauração de ofício da ação que sabia o recorrente não ter ocorrido, agravada pela circunstância de que a suposta nulidade, guardada no bolso por quase 20 anos e apenas invocada após resultado desfavorável, é de rigor o reconhecimento da litigância de má-fé do recorrente, com base no art. 17, II, do CPC/73, em virtude da qual condeno o recorrente a pagar aos recorridos multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC/73.

3. DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 267, V, 301, V E §1º A 3º, TODOS DO CPC/73.

A tese de violação aos referidos dispositivos legais está fundada, em síntese, no fato de que o acórdão recorrido autorizaria a análise e pagamento pela evolução dos animais pertencentes ao rebanho em duplicidade, pois as despesas e frutos dos bens estariam abrangidos integralmente pelo objeto litigioso dos embargos de terceiro.

Examinando a questão controvertida, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

> Compulsando detidamente os autos, não se afigura claro qual era o método de administração adotado pelas partes objetivando a evolução das cabeças de gado, com os recorrentes se limitando a alegar, sem base em nenhuma prova constante nos autos, que a atividade restringia-se à cria, recria e engorda do, gado, jamais existindo aquisição de bois magros e garrotes.
>
> É curial observar que, enquanto o perito judicial, utilizando do critério da aquisição de bois magros e garrotes, chegou ao resultado de 6.055 cabeças de gado (fl. 14681), o assistente técnico, utilizando do critério da cria, recria e engorda do gado, chegou ao número de 2.630 cabeças de gado (fl. 14703).
>
> Apesar da significativa diferença, não há razões para se modificar a sentença prolatada. Isso porque, se não restou cristalino o modos operandi dos apelantes, é cediço o entendimento de que eles poderiam ter adotado qualquer das maneiras supracitadas, não sendo justo afastar o critério mais rentável para o produtor.
>
> (...)
>
> Nesse cenário, o critério apontado no decisum, ao calcular a evolução do gado através do possível método de aquisição de bois magros e garrotes, nada mais fez do que conferir vigência à ideia da reparação integral do dano, atribuindo à parte apelada um crédito que representa o que ela poderia angariar caso as 1119 cabeças de gado não tivessem sido vendidas indevidamente pelos recorrentes.

Como claramente se percebe, o acórdão recorrido concluiu inexistir duplicidade de pagamento e também inexistir coincidência entre os objetos litigiosos da ação de inventário, dos embargos de terceiro em fase de

liquidação e da ação de prestação de contas a partir do detido exame do acervo de fatos e provas - quase 29.000 páginas -, inclusive e especialmente a prova pericial produzida em regular contraditório.

É evidente, pois, que infirmar as conclusões extraídas pelas instâncias ordinárias exigiria uma nova e profunda incursão no acervo fático-probatório, expediente sabidamente vedado pela Súmula 7/STJ.

4. DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 131 DO CPC/73.

Diz o recorrente, no ponto, que a violação do dispositivo legal acima mencionado decorreria de verificação de mero erro material apurável mediante *"simples consulta aos termos do laudo"*, o que *"permite constatar que a sistemática que resultou do número de cabeças de gado desconsidera as despesas de custeio e manutenção dos animais"*.

Enfrentando o tema relacionado às despesas de custeio e manutenção dos animais, assim se pronunciou o acórdão:

> Deferida a realização da prova pericial às fls. 14537-v, a parte ré apresentou quesitos às fls. 14614/14616, sendo que um deles, mais especificamente o quesito n° 9 (fl. 14615), requeria o cálculo do custo de manutenção dos animais.
>
> No laudo pericial apresentado às fls. 14631/14690, o referido quesito não foi respondido por estar "confuso".
>
> Após o perito requerer esclarecimentos (fl. 14729) e parte ré manifestar-se (fls. 14734/14737), o perito respondeu ao referido quesito às fls. 14739/14741, expondo que o valor do custo de manutenção das 6.055 cabeças de gado corresponde ao montante de R$ 846.359,95.
>
> A concordância da parte ré se limita ao cálculo do custo de manutenção das 6.055 cabeças de gado, não havendo nenhuma consideração, até então, a respeito dos critérios para o acerto de contas final.
>
> Não obstante a parte ré ter concordado com o laudo pericial, quanto aos cálculos e levantamentos, ponha-se em relevância que o perito oferece ao julgador esclarecimentos acerca das questões

> técnicas suscitadas pelas partes. Não é extemporâneo recorrer da sentença neste ponto, visto que a mera resposta a um quesito e a aceitação do valor do cálculo pela parte não significa que o montante aferido deva ser adotado sem a dedução do custo de manutenção de 1.119 reses.
>
> Isto porque o abatimento no crédito reconhecido à parte ré não corresponde diretamente ao valor aferido pelo perito concernente ao custeio de manutenção/criação das 6.055 cabeças de gado.
>
> Nesse sentido, também não há que se falar em ausência do interesse em recorrer da demanda, visto que é legítimo o interesse da parte ré em ver reformada a sentença no que tange ao equivocado valor atribuído ao abatimento no crédito reconhecido.
>
> Analisando atentamente o caso em tela, verifica-se que o Sr. Perito calculou o custo de manutenção/criação das 6.055 cabeças de gado resultantes da evolução das 1.119 cabeças vendidas indevidamente pelos ora recorridos.
>
> Todavia, considerando-se que, dentro desse número de 6.055 cabeças de gado estão as 1.119 cabeças efetivamente alienadas, é imperativo concluir que o custo de manutenção/criação foi menor do que aquele calculado pelo perito.
>
> Decorre daí a conclusão de que o abatimento é inferior aos R$ 846.359,95 indicados na sentença (f. 14989).
>
> Em outras palavras, se as 1.119 cabeças de gado foram vendidas, o custo de manutenção/criação dessa quantidade de gado não foi absorvido pelos ora apelados, inexistindo razão para que haja o abatimento de valor não despendido.
>
> Como o cálculo realizado pelo perito para o custo de manutenção/criação de 6.055 cabeças de gado chegou ao montante de R$ 846.359,95, o referido importe deve ser reduzido na exata proporção do custo de manutenção/criação das 1.119 cabeças de gado alienadas, o que pode ser aferido em sede de liquidação de sentença através de simples cálculo aritmético.

Como obviamente se conclui, infirmar a metodologia utilizada pelo perito para concluir pela existência de saldo credor aos recorridos e apurar o efetivo *quantum* devido pelo recorrente aos recorridos demandaria, uma vez mais, demandaria uma nova e profunda incursão no acervo fático-probatório, o que, aliás, é confessado pelo próprio recorrente que informa ser necessário o exame do laudo pericial para se chegar a conclusão distinta do acórdão.

Esse expediente, todavia, é sabidamente vedado pela Súmula

7/STJ, de modo que o recurso especial é incognoscível nesse aspecto.

5. DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 20 E 21, AMBOS DO CPC/73.

A tese recursal relacionada à ofensa aos referidos dispositivos legais está fundada na alegada instauração de ofício da ação de prestação de contas, o que, como amplamente se viu, é um insustentável sofisma, de modo que está, nesse particular, prejudicado o exame do recurso especial.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que *"a análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ"*. Nesse sentido: REsp 1.350.267/MA, 3ª Turma, DJe 07/04/2015.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Finalmente, também não merece trânsito o recurso especial quanto ao dissídio jurisprudencial, que supostamente ocorreria quanto ao dever de motivação das decisões judiciais e quanto ao ônus da sucumbência.

Isso porque não há o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos alegadamente paradigmas, tendo o recorrente se limitado a transcrever as ementas dos julgados e trechos desconexos dos fundamentos.

Nesse sentido, anote-se que quando *"não há o necessário cotejo analítico, tampouco a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência"*, não basta *"para tanto, transcrever ementas ou destacar trechos de decisões"*. (REsp 1.421.371/SC, 3ª Turma, DJe 18/12/2017.

7. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 932, III e IV, "b", do CPC/15, Súmula 7/STJ e Súmula 568/STJ, impondo ao recorrente multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado, em virtude de comprovada e intencional alteração da verdade dos fatos.

Previno às partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora